

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Considerando que o Requerente concluiu o período de estágio probatório em 31 de julho de 2018, sem ter sofrido, até a referida data, nenhuma punição, o mesmo estaria perfeitamente APTO a concorrer ao processo promocional Ano-base 2019, uma vez que a lei não condiciona referida promoção ao cumprimento do requisito de possuir interstício mínimo (...). Diante disso, e estando os autos devidamente instruídos conforme PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS N.º 132 de 03 de Abril de 2017, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL** a Promoção do Investigador de Polícia Judiciária **Augusto Cesar Pereira, 3ª Classe, Matrícula nº 3942052-1**, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 247 de 06 de abril de 2018, para que produza seus efeitos legais retroativamente à data de 01 de setembro de 2019".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da promoção do Investigador de Polícia Judiciária Augusto Cesar Pereira, 3ª Classe para a 2ª Classe, retroativa a 01 de setembro de 2019, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins, Glória Setsuko Suzuki e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 108/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/068.099/22	Recontagem e regularização do tempo para promoção ano-base 2019	Agmar Basílio Leal P. Pap 1ª Cl (aposentada)	CPA/Perito Papiloscopista

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Dessa forma, esta Comissão manifesta seu entendimento no sentido de que o pedido da requerente, à luz das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 247/2018, nos termos do Parecer PGE/MS/CJUR/SEJUSP nº 028/2021 e da Decisão PGE/MS/GAB/ nº 192/2021 assim como a DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 160/2021 e demais legislações atinentes ao assunto analisado, conclui-se assiste razão a seu pedido de forma PARCIAL, senão vejamos: I. Quanto ao requerimento à promoção para a classe especial, como ficou demonstrado, ASSISTE RAZÃO À REQUERENTE; II. Quanto à mudança de nível, a requerente já se encontra posicionada no nível pleiteado desde 28/01/2018, fato publicado no Diário Oficial nº 9563 em 29/12/2017, portanto, neste ponto, a mesma NÃO TEM RAZÃO NO PEDIDO; III. No tocante à 7ª Referência, tal dispositivo foi acrescentado à Lei Complementar 114/2005 pela Lei Complementar nº 290, de 16 de dezembro de 2021 e o período aqui analisado tem seu termo inicial em 01/07/2012 e termo final em 30 de abril de 2019. Desse modo, usando a expressão jurídica latina Tempus regit actum que significa literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, no caso em tela, a lei que regia os fatos trazidos pela requerente à época em que os mesmos ocorreram era a LC 114/2005 com as alterações introduzidas pela LC 247/2018 e esta Lei Complementar não previu a figura jurídica denominada **REFERÊNCIA**, sendo só implementada pela LC 290/2021, como já citado, e, portanto, fora do período analisado, lembrando que a requerente aposentou-se 21 de novembro de 2019. NESSE PONTO, A REQUERENTE NÃO TEM RAZÃO EM SUA DEMANDA".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da promoção da Perita Papiloscopista Agmar Basílio Leal, 1ª Classe para a Classe Especial, retroativa a 01 de setembro de 2019, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil



DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 109/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/022.936/22 (Apenso Processo 31/000.909/15)	Alteração Decreto 12.218/06 (sobre atribuições das DEAMs)	PCMS	Comissão: Ariene Nazareth Murad de Souza, Ana Claudia Oliveira Marques Medina e Marília de Brito Martins

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) DA ANÁLISE DA MINUTA DO DECRETO ENCAMINHADA PARA APRECIÇÃO, DAS SUGESTÕES FEITAS PELAS DELEGACIAS DA MULHER DO ESTADO E DA PROPOSTA DESTA COMISSÃO.

Verifica-se de toda a documentação arrecadada aos autos que há consentaneidade entre as propostas apresentadas pelas Delegacias da Mulher do interior e, dadas as particularidades da capital, outra proposta de alteração fora apresentada pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Do estudo e análise das manifestações encaminhadas, essa Comissão sugere a seguinte alteração legislativa, Vejamos:

DECRETO Nº , DE xx DE xxxxxx DE xxxxxxxx.

Dá nova redação aos artigos 46 e 87 do Decreto n. 12.2218, de 28 de dezembro de 2006, que aprova a estrutura básica e dispõe sobre competência e composição dos cargos da Diretoria-Geral da Polícia Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual, (...)

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 12.218, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, diretamente subordinadas ao Departamento de Polícia Especializada, com circunscrição no município de Campo Grande, tem atribuição para:

I – atender, registrar e apurar as infrações penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de orientação sexual, decorrente de qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como qualquer dano ou ameaça de dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei n. 11.340/2006;

II – atender, registrar e apurar os crimes de feminicídio, consumados ou tentados, conforme conduta descrita no artigo 121, § 2º, inciso VI, e § 2º-A do Código Penal;

III - atender, registrar e apurar os crimes que atentem contra a dignidade sexual de mulheres, havendo ou não vínculo doméstico ou familiar;

IV – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º É de atribuição das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher o atendimento das infrações penais elencadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, quando praticadas contra transexuais mulheres, assim compreendidas as pessoas que possuem identidade de gênero feminino, independentemente do sexo biológico, orientação sexual ou de alteração de registro civil.

§ 2º Havendo concorrência de duas ou mais infrações penais prevalecerá a atribuição da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para o registro e apuração de todos os fatos típicos noticiados quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (conexão instrumental) ou quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (continência subjetiva).

§ 3º Nos casos descritos no parágrafo anterior, não havendo representação ou requerimento da ofendida nos crimes de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, respectivamente, o crime remanescente deverá ser encaminhado à Delegacia com atribuição para o feito.

§ 4º As atribuições do plantão da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher serão definidas por Portaria conjunta do Delegado-Geral de Polícia Civil e dos Diretores de Departamento de Polícia Especializada e Departamento de Polícia da Capital, com posterior encaminhamento ao Conselho Superior da Polícia Civil para análise e deliberação.

...

Artigo 87. As Delegacias de Atendimento à Mulher, instaladas no âmbito do Departamento de Polícia do Interior, possuído circunscrição em toda área do município que lhe empresta o nome, subordinam-se administrativamente de forma direta à Delegacia Regional de Polícia respectiva, tendo a mesma atribuição das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da capital, definida

neste Decreto.

Parágrafo único. Portaria conjunta do Delegado-Geral e do Diretor do Departamento de Polícia do Interior poderá dispor sobre o atendimento, registro e apuração de infrações penais praticadas em desfavor de crianças e adolescentes pelas Delegacias de Atendimento à Mulher, com posterior encaminhamento ao Conselho Superior da Polícia Civil para análise e deliberação.

No caput do artigo 46 retifica-se o verbo "compete", pela expressão "tem atribuição para", uma vez que as Autoridades Policiais não possuem competência na acepção jurídica da palavra, senão atribuição. Ademais, da minuta apresentada às fls. 48 houvermos por bem alterar a palavra "crimes", constante do inciso I, para a expressão "infrações penais", gênero que engloba tantos aqueles como as contravenções penais. Acatando consentânea sugestão dada pelas Delegacias da Mulher do interior, o inciso II elenca de forma explícita a apuração dos crimes de feminicídio no rol de suas atribuições e, para melhor inteligência do dispositivo, deixamos ao inciso III os crimes que atentem contra a dignidade sexual de mulheres, havendo ou não vínculo doméstico ou familiar. O §1º abraça no rol nas atribuições das Delegacias da Mulher toda pessoa que reivindica para si o reconhecimento como mulher, vale dizer, aqueles que possuem identidade de gênero feminino, independentemente do sexo biológico, orientação sexual ou de alteração de registro civil. Considerando a constante necessidade de adequação de fluxo de atendimento nos plantões da Capital, deixamos a cargo de Portaria conjunta do Delegado-Geral e dos Diretores do Departamento de Polícia da Capital e Especializada o desenho das atribuições dos plantões DEPA e DEAM, para melhor prestação do serviço público, ad referendum do Conselho Superior da Polícia Civil. É cediço, outrossim, que algumas Delegacias de Atendimento à Mulher do interior possuem no rol de suas atribuições o registro e apuração de infrações penais em que figuram como vítimas crianças e adolescentes. Todavia, dadas as peculiaridades de cada Regional, não há como elaborarmos regra única para o contorno de tais normativas, seja para retirar das DAMs tais atribuições, naquelas que as possuem, seja para inseri-las, nas que não as contemplem. Por tal razão faz-se imprescindível conferir ao Delegado-Geral e ao Diretor do Departamento de Polícia do Interior tal mister, levando em conta o quantitativo de boletins de ocorrência registrados, número de procedimentos, número de habitantes, efetivo empregado, bem como a realidade fática de cada uma das 11 Regionais deste Estado. Para tanto, requestamos à Assessoria de Gestão de Processo e Planejamento – ASEGPP dados estatísticos que poderão subsidiar o Delegado-Geral e Diretores de Departamento na elaboração das respectivas Portarias, conforme ora encartado aos autos. **DO VOTO.** Em face das razões de fato e de direito acima expendidas, esta Comissão Especial apresenta a presente proposta de alteração do Decreto n.º 12.218/2006, nos termos da minuta acima, submetendo-a à análise e voto de nossos nobres pares deste Conspícuo Conselho Superior da Polícia Civil. É o nosso relatório".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** do relatório conforme proposto, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, João Reis Belo, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Glória Setsuko Suzuki, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco, André Bello, Alex Cândido Ferreira Severino, Alberto Grangeiro da Costa Júnior, Antônio Marcos dos Santos Braga e Leomar Pereira da Costa.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 110/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/044.782/22	Reabilitação (pedido de reconsideração)	Pedro Wladimir de Andrea IPJ 1ª CI	Carlos Delano Gehring Leandro de Souza

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Primeiramente, a condenação no citado processo administrativo, à sanção de 90 dias de suspensão, não foi o único embasamento para o indeferimento. Há, antes, reconhecida ausência do requisito subjetivo de bom comportamento, exigido no caput do artigo 228 da Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. O ato, ou atos, que deram origem à instauração do PAD no qual foi aplicada a sanção teriam ocorrido no ano de 2017, período no qual é lícito perquirir bom comportamento para juízo do pedido de reabilitação. Um dos elementos considerados para o indeferimento foi que a prática de conduta(s) (em 2017) que enseja(m) aplicação de 90 dias de suspensão desconstitui bom comportamento. Em segundo lugar, há que considerar que, de regra, os efeitos de decisões em processos administrativos ocorrem desde logo, tendo os atos decisórios exarados no bojo de processos desta natureza todos os atributos dos atos administrativos, entre eles a auto-executoriedade. Vale dizer que seus efeitos, via de regra, independem do esgotamento de recursos. Nos recursos administrativos



o efeito suspensivo do recurso é exceção. Na ausência de previsão expressa de lei o efeito devolutivo é o único que se aplica a recursos. É o que decorre da inteligência do artigo 61 da lei 9.784/99, apelidada de 'lei do processo administrativo': Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Destinada a regular os processos administrativos da Administração Pública Federal, as normas nela contidas são aplicáveis aos processos administrativos dos demais entes federados, se ausente regulação por norma local específica. É, portanto, aplicável ao Mato Grosso do Sul; outra não pode ser a conclusão a advir da análise do teor da súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 633-STJ: A Lei nº 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (destaquei) Nesta senda, verifica-se que se presume que um eventual recurso à punição administrativa sofrida pelo requerente, um dos motivadores do indeferimento, se é que foi interposto, teve efeito apenas devolutivo. O fato inafastável é que o requerente não fez prova de que recorreu da punição administrativa que sofreu, publicada Boletim da Polícia Civil n.º 463, em 16/05/2022, nem se o eventual recurso foi recebido com efeito suspensivo. Há que se considerar, portanto, o não preenchimento do requisito objetivo de transcurso do prazo de 18 meses para reabilitação. Pois quando a decisão que se pretende reconsiderada foi exarada, em 22/06/2022, a pena aplicada pela CGPC tinha plenos efeitos jurídicos. Posto isto, nada a retificar no voto exarado neste processo e cancelado por este Egrégio Conselho. É o voto".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, mantendo dessa forma a decisão exarada na DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 55/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.869, de 24/06/2022, acolhendo o voto do relator, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguivitis Lima, Marília de Brito Martins, Glória Setsuko Suzuki, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco, André Bello e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 111/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/062.037/22	Requer promoção a Classe Especial	Marco Antônio Rodrigues Del 1ª Cl Aposentado	Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) sem mesmo adentrar ao mérito se o requerente faz ou não jus ao direito reclamado relativamente à promoção retroativa para classe especial, certo é que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Quanto ao requerimento de reenquadramento para o nível VII funcional, o tema, salvo melhor juízo, deve ser enfrentado pelo órgão competente e que detém atribuição para tal, no caso, a **AGEPREV/MS**, conforme **Art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 3.545/2008**, uma vez que o requerente já se encontra aposentado, sendo que o egrégio CSPC não está investido de atribuição para apreciar o pedido. Assim, com relação ao pleito de reenquadramento funcional, deixamos de conhecer o pedido, devendo o requerente buscar a via adequada, administrativamente, podendo renovar seu pleito junto à **AGEPREV/MS**. Ante ao exposto, votamos para que os pedidos formulados pelo requerente sejam parcialmente conhecidos, tão somente quanto a promoção retroativa, não devendo o pedido de reenquadramento funcional sequer ser conhecido pelo CSPC. E com relação a promoção retroativa para classe especial, votamos para que seja reconhecida questão prejudicial, referente a **prescrição quinquenal**, nos termos do **Decreto Lei n. 20.910/1932**, uma vez que o pedido foi formulado após o transcurso de cinco anos, contados a partir da aposentadoria, razão pela qual inviável sequer a análise se o requerente faz ou não jus ao direito, o qual, como já dito, encontra-se alcançado pela prescrição. Assim, a Comissão vota desfavoravelmente ao pedido do requerente".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: